



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602692 - SP (2016/0086241-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : NÍVEA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP237375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTEÚDO TELEVISIONADO. PRAZO DE GUARDA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ART. 1.194 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se à definição do prazo de guarda de registros televisivos em arquivo, pela respectiva emissora, com vistas a fomentar eventual ação de responsabilidade civil.
2. De acordo com o princípio da especialidade, havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral.
3. O art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações integra o Capítulo VII do referido diploma legal, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, conclui-se que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis às emissoras de rádio e televisão, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros.
4. À míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0086241-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.692 / SP

Números Origem: 00107219520118260011 107219520118260011

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 26/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : NÍVEA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP237375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 03/10/2023, às 10 horas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1602692 - SP (2016/0086241-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : NÍVEA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP237375

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTEÚDO TELEVISIONADO. PRAZO DE GUARDA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ART. 1.194 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se à definição do prazo de guarda de registros televisivos em arquivo, pela respectiva emissora, com vistas a fomentar eventual ação de responsabilidade civil.
2. De acordo com o princípio da especialidade, havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral.
3. O art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações integra o Capítulo VII do referido diploma legal, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, conclui-se que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis às emissoras de rádio e televisão, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros.
4. À míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Medida Cautelar - Exibição de arquivo de reportagem transmitida em TV - Procedência decretada - Insurgência da emissora - A manutenção do arquivo pela emissora deve se dar pelo mesmo prazo estabelecido pelo Código Civil para a prescrição da pretensão indenizatória - Precedentes da Corte - Matéria publicada apta a gerar dano e correspondente indenização - Sentença incensurável - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 87).

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 93-103), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações e 632 do Código de Processo Civil de 1973, alegando, em síntese, que a obrigação de conservar as gravações transmitidas exaure-se em 30 (trinta) dias, não podendo ser obrigada a apresentar o documento requerido pelo autor após o transcurso desse prazo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 117-127), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 896.011/SP) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, PAULO HENRIQUE GONÇALVES QUEIROZ ajuizou ação de exibição de documentos contra a ora recorrente, alegando que teve o seu nome e a sua imagem veiculados no programa televisivo "Boletim de Ocorrência", exibido no dia 15/11/2010, em uma reportagem a respeito de maus-tratos infantis.

Aduziu que esse fato poderia trazer-lhe muitos transtornos, sobretudo por ser pai e deter a guarda definitiva de sua filha menor de idade, fazendo-se necessária a presente ação a fim de que o acesso aos registros e às imagens do programa permita, eventualmente, a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Ao final, pugnou pela procedência da presente demanda,

"(...) com a necessária exibição do programa Boletim de Ocorrência, veiculado no dia 15 de novembro de 2010, na emissora, ora requerida, bem como pelo fornecimento dos dados do jornalista responsável pela reportagem sobre o requerente" (e-STJ fl. 6).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido formulado na ação para determinar ao réu que promovesse a exibição das fitas e do registro do programa descrito na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação pessoal, sem prejuízo da determinação oportuna de busca e apreensão.

Entendeu, na oportunidade, que o prazo de manutenção dos registros televisivos em arquivo não poderia ser diverso do prazo prescricional da correspondente ação de responsabilidade civil, sob pena de lesão à garantia prevista no art. 5º, V, da Constituição Federal, expressamente elencado no parágrafo primeiro do art. 220 da mesma Carta Constitucional.

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente mantida ao fundamento de que

"(...) o prazo para manutenção do arquivo de matérias/reportagens pela emissora é o mesmo estabelecido no Código Civil para a prescrição da pretensão indenizatória, ou seja, três anos, pois o conteúdo destina-se à instrução da ação de reparação civil (Art. 206, 3º, V)"

(e-STJ fl. 89).

Em hipóteses juridicamente assemelhadas, mas envolvendo o dever de guarda de dados por provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, esta Corte já teve a oportunidade de decidir que tais informações deveriam ser armazenadas por um tempo mínimo equivalente ao prazo de prescrição de eventuais ações relacionadas com os documentos cuja exibição se busca.

A propósito:

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 4º, III, DO CDC; 206, §3º, V, 248, 422 e 1.194 DO CC/02; E 14 E 461, § 1º DO CPC.

1. Ação ajuizada em 30.07.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.11.2013.

2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pela manutenção de dados de seus usuários.

3. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Precedentes.

4. Uma vez ciente do ajuizamento da ação e da pretensão nela contida - de obtenção dos dados de um determinado usuário - estando a questão sub judice, o mínimo de bom senso e prudência sugerem a iniciativa do provedor de conteúdo no sentido de evitar que essas informações se percam. Essa providência é condizente com a boa-fé que se espera não apenas dos fornecedores e contratantes em geral, mas também da parte de um processo judicial, nos termos dos arts. 4º, III, do CDC, 422 do CC/02 e 14 do CPC.

5. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.417.641/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 10/3/2014 - grifou-se).

"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INCIDÊNCIA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. PRAZO. 03 ANOS APÓS CANCELAMENTO DO SERVIÇO. OBTENÇÃO DE DADOS FRENTE A TERCEIROS. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, DA CF/88; 6º, III, e 17 DO CDC; 206, §3º, V, E 1.194 DO CC/02; E 358, I, DO CPC.

1. Ação ajuizada em 17.05.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 25.09.2013.

2. Recurso especial que discute a responsabilidade dos gerenciadores de fóruns de discussão virtual pelo fornecimento dos dados dos respectivos usuários.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. O gerenciador de fóruns de discussão virtual constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição dos fóruns criados e mantidos por terceiros, sem

exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.

5. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

6. As informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço.

7. Não há como exigir do provedor de conteúdo que diligencie junto a terceiros para obter os dados que inadvertidamente tenha apagado dos seus arquivos, não apenas pelo fato dessa medida não estar inserida nas providências cabíveis em sede ação de exibição de documentos, mas sobretudo porque a empresa não dispõe de poder de polícia para exigir o repasse dessas informações. Por se tratar de medida cautelar de natureza meramente satisfativa, não há outro caminho senão reconhecer a impossibilidade de exibição do documento, sem prejuízo, porém, do direito da parte de buscar a reparação dos prejuízos decorrentes da conduta desidiosa.

8. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.398.985/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 26/11/2013 - grifou-se).

Em todos esses julgados, **anteriores à vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**, foi aplicada a norma genérica do art. 1.194 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art. 1.194. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados."

O mesmo entendimento também foi adotado em outras situações nas quais não havia regramento específico, **com força de lei**, estabelecendo prazo obrigatório de guarda de documentos, consoante os julgados a seguir elencados:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS QUE TERIAM SIDO REALIZADOS NO FINAL DA DÉCADA DE 70. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N. 2.313/54. INCIDÊNCIA DO ART. 168, INCISO V, DO CC/16.

1. A existência de prazo para pleitear a exibição de documentos prende-se à possibilidade de ajuizarem-se ações relacionadas aos ditos documentos cuja exibição se busca. Cabe à sociedade empresária (ou comerciante, pela nomenclatura adotada pelo Código Comercial) preservar os documentos em relação aos quais ainda se possa ajuizar alguma ação, nos termos do que dispunha o revogado art. 10, alínea '3', do Código Comercial (repetido, em essência, pelo art. 1.194 do Código Civil de 2002).

2. Com efeito, a investigação acerca do prazo para a exibição de documentos relativos à existência de contrato de depósito bancário passa necessariamente pela prescrição/decadência do próprio direito de reclamar os valores depositados na instituição financeira.

3. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II.

4. Porém, situação particular ocorre no caso de depósito bancário - salvo os populares -, pois há regra própria para o depositante reclamar os valores depositados. O art. 2º da Lei n. 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência de valores em depósitos bancários, após o qual, se não forem reclamados ou se não houver movimentação da respectiva conta, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá 5 (cinco) anos para reaver os valores recolhidos aos cofres públicos.

5. No caso, a ação foi ajuizada em 5 de junho de 2002, data em que o contrato de depósito não havia sido atingido pelo prazo legal previsto no mencionado diploma - prazo de extinção legal do contrato de depósito. Assim, aplica-se o entendimento segundo o qual, na vigência do contrato de depósito, não corre prescrição contra o depositante, nos termos do que dispunha o art. 168, inciso V, do Código Civil de 1916.

6. Como consectário, havendo prazo para o ajuizamento de ações relativas aos mencionados depósitos, era obrigação da instituição depositária 'conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis pertencentes ao giro do seu comércio' (art. 10, alínea '3', do Código Comercial), não podendo, assim, opor prescrição à pretensão do autor, que foi deduzida oportunamente.

7. Recurso especial não provido." (REsp 995.375/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 1º/10/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO.

(...)

3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.094.156/GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/5/2009, DJe de 18/5/2009 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRAZO PRESCRICIONAL - 20 ANOS - SÚMULA 39 DO STJ.

I - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibí-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 902.034/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 17/12/2008 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes.

(...)

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 986.153/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/6/2008, DJe de 18/8/2008).

No entanto, de acordo com o princípio da especialidade, **havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral.** Bem por isso é que o Superior Tribunal de Justiça, após a vigência da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), passou a entender que o dever de guarda imposto aos provedores de aplicações de internet subsiste pelo prazo estabelecido na lei específica, conforme decidido nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. DEVER DE GUARDA DE REGISTROS DE APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE EM PARTE. FOTOS DIVULGADAS ILICITAMENTE. NUMEROS IPS DE USUÁRIOS QUE ACESSARAM PERFIL EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE ILICITUDE E UTILIDADE DA ORDEM JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRAZO DE GUARDA. TERMO A SER CONSIDERADO. DECISÃO LIMINAR DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Agravo de instrumento interposto em 22/08/2017, recurso especial interposto em 07/02/2018 e atribuído a este gabinete em 05/06/2018.

2. O propósito consiste em determinar: (i) a possibilidade jurídica de obrigação ao fornecimento de IPs e dados cadastrais solicitados, referentes aos usuários que acessaram dado perfil de rede social num período tempo determinado; (ii) se, na hipótese, há indício de ato ilícito suficiente para fundamentar a ordem judicial de fornecimento de informações (art. 22, parágrafo único, I, do MCI); (iii) se, na hipótese, há utilidade na ordem judicial para identificação de eventuais infratores (art. 22, parágrafo único, II, do MCI); e (iv) se as informações requeridas na hipótese estão dentro do prazo legal de obrigatoriedade de guarda pelos provedores de aplicação (art. 15 do MCI).

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Diante da obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet e o dever de escrituração reconhecido por este STJ, não há como afastar a possibilidade jurídica de obrigar os provedores de aplicação ao fornecimento da informação em discussão - quais usuários acessaram um perfil na rede social num período - por se tratar de mero desdobramento dessas obrigações.

5. Não está em discussão a possibilidade técnica ou fática de tal fornecimento na hipótese em julgamento. Qualquer alegação nesse sentido, deve ser devidamente comprovada no Juízo de origem, o que necessita de dilação probatória e exame de matérias de fato, discussões que descabem a este STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da presença de indícios de ilicitude e sobre a utilidade da ordem judicial necessária, obrigatoriamente, no reexame do acervo fático probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. O art. 15 do Marco Civil da Internet obriga a guarda dos registros de aplicação apenas por 6 (seis) meses. Na hipótese, o termo a ser contabilizado é a data de notificação da recorrente da decisão

judicial de 1º grau de jurisdição que determinou a entrega das informações requeridas pelos recorridos.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido em parte.*" (REsp 1.738.651/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020 - grifou-se).

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. MARCO CIVIL DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA EM PARTE. PRAZO DE GUARDA DOS REGISTROS. **REQUERIMENTO INTEMPESTIVO**. QUEBRA DE SIGILO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 10/01/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/06/2019 e atribuído ao gabinete em 19/08/2020.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese dos autos, as recorridas podem ser obrigadas a fornecer os dados de registros de acesso solicitados pela recorrente.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. Caracteriza-se provedor de aplicação de internet todo aquele que oferece um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Por sua vez, os registros de acesso a aplicações são definidos como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

5. O registro representa um fato ocorrido e a análise do seu conteúdo pode conduzir o examinador a uma determinada pessoa. Está, assim, intimamente ligado à esfera privada do indivíduo, de modo que o seu armazenamento representa um risco à privacidade dos usuários.

6. **Como forma de conferir efetiva proteção aos registros de acesso a aplicações, o art. 15 da Lei 12.965/2014 determina que eles sejam armazenados pelo período de apenas 06 (seis) meses.** A definição de um prazo de guarda demonstra a preocupação do legislador em proteger a intimidade do usuário e assegurar o sigilo dos dados.

7. A quebra do sigilo dos registros de acesso a aplicações de internet somente pode ocorrer por determinação judicial e, para que seja possível ao juiz determinar o fornecimento desses dados, é necessário que, além dos requisitos exigidos pela legislação processual, estejam satisfeitos os pressupostos elencados no art. 22 do Marco Civil da Internet.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*" (REsp 1.850.875/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1º/3/2021).

Vale lembrar que esse prazo até pode ser estendido por determinação judicial, conforme previsão do § 2º do art. 15 da Lei nº 12.965/2014, mas desde que seja formulada tal pretensão dentro do prazo de guarda definido na lei.

Seguindo o mesmo raciocínio, esta Corte já decidiu que a **ação cautelar visando à exibição de documento** em posse de órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) **deve ser ajuizada dentro do prazo de guarda estabelecido na legislação de regência** (Código Brasileiro de Trânsito).

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, DADA A RECUSA DO DETRAN EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS. AÇÃO, TODAVIA, AFORADA APÓS O PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 325 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DO DEVER DA

AUTARQUIA DE PRESERVAR O DOCUMENTO POR TREZE ANOS.

*I - O art. 325 do Código de Trânsito estatui que 'as repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais'. Nestes termos, **não se pode exigir que o DETRAN-RS apresente cópia ou microfilmagem referente a documento cujo prazo legal de guarda expirou** treze anos antes do protocolo do pedido administrativo de exibição.*

II - Ao contrário do que entendido pelo Tribunal de origem, o julgador de primeira instância, ao reconhecer como ultrapassado o prazo a que se refere o art. 325 do Código de Trânsito Brasileiro, não declarou de ofício a ocorrência de prescrição, apenas reconheceu a ausência de dever do Detran de ainda ter consigo os documentos a que se refere aquele dispositivo.

III - Recurso especial provido." (REsp 721.905/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ de 6/3/2006).

A partir de tais premissas, deve o julgador verificar se há, na legislação de regência, a definição de prazo específico para a guarda e a manutenção de sons e imagens televisionadas.

Nas razões do recurso especial, a recorrente indica como violado o art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, sustentando a tese de que a obrigação de manter em arquivo as gravações transmitidas exaure-se em 30 (trinta) dias.

É preciso observar, no entanto, que o preceito legal mencionado integra o Capítulo VII do Código Brasileiro de Telecomunicações, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão, a se concluir, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica, que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros.

Entende-se, desse modo, que, à míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por se tratar de recurso interposto anteriormente à vigência do CPC/2015, deixo de majorar os honorários advocatícios.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0086241-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.692 / SP

Números Origem: 00107219520118260011 107219520118260011

PAUTA: 26/09/2023

JULGADO: 03/10/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E OUTRO(S) - SP138983
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE GONÇALVES QUEIROZ
ADVOGADO : NÍVEA DA COSTA SILVA E OUTRO(S) - SP237375

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.